

Decreto-Lei n.º 41/83
de 4 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

I

ARTIGO 1.º

1. É criada, em cada concelho, uma Comissão de Reforma Agrária.

2. Por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural poderão ser criadas Sub-Comissões de Reforma Agrária nas freguesias onde tal se justifique.

ARTIGO 2.º

1. Cada Comissão de Reforma Agrária é composta por:

- a) Um presidente escolhido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural;
- b) Um representante indicado pelo Sector do PAICV;
- c) Um representante indicado pelo Conselho Deliberativo;
- d) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural, designado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural;
- e) Um representante das cooperativas agrícolas de produção e outras formas de associação de camponeses com sede no concelho por elas indicado;
- f) Um cultivador directo ou trabalhador rural, indicado pelo Conselho Deliberativo fora dos seus membros;
- g) Um proprietário rural indicado por escolha dos proprietários rurais do concelho ou, na sua falta pelo Conselho Deliberativo de entre eles.

2. Os membros das Comissões de Reforma Agrária são designados por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

3. As Sub-Comissões de Reforma Agrária serão sempre presididas pelo Presidente da Comissão de Reforma Agrária e terão a composição que fôr determinada no despacho da sua criação.

ARTIGO 3.º

1. Compete às Comissões de Reforma Agrária, relativamente aos prédios situados na área do respectivo território:

- a) Julgar, em primeira instância as causas que tenham por objecto principal ou acessório a existência, interpretação, execução, caducidade, rescisão ou renovação de contratos de arrendamento rural ou de trabalho rural, exceptuando, quanto a estes os pedidos de indemnização decorrentes de accidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- b) Propôr a expropriação e bem assim a atribuição e a declaração de caducidade e perda da posse útil, nos termos da Lei de Base da Reforma Agrária, officiosamente ou a solicitação dos interessados legítimos, organizando e instaurando os respectivos processos;
- c) Promover a conversão da parceria nos termos dos artigos 8.º a 10.º da Lei de Base da Reforma Agrária;
- d) Autorizar, obtido o parecer técnico do Gabinete da Reforma Agrária, o fraccionamento da terra e a troca de parcelas nos termos do artigo 35.º da Lei de Base da Reforma Agrária;
- e) O mais que lhe fôr cometido por lei.

2. Quando o prédio se situa simultaneamente em mais do que um concelho é competente a Comissão da Reforma Agrária do concelho que abranger a maior porção do prédio, salvo se o litigio se restringir a uma parcela situada exclusivamente num deles, pois, em tal caso, será competente a Comissão de Reforma Agrária desse concelho.

3. Quando o prédio se distribui igualmente por mais de um concelho e o litigio se não restrinja a parcela situada exclusivamente num deles, é competente a Comissão de Reforma Agrária do concelho em cuja matriz o prédio esteja inscrito ou, em caso de omissão, a do maior concelho.

4. A competência das sub-comissões de Reforma Agrária é a que lhes fôr delegada pela respectiva Comissão.

ARTIGO 4.º

1. A Comissão de Reforma Agrária reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que fôr julgado necessário pelo presidente ou por não menos de metade dos restantes membros.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com pelo menos 48 horas de antecedência em relação a data da sua realização.

3. Com o aviso convocatório será enviada a ordem do dia.

4. A ordem do dia é estabelecida pelo presidente, dela devendo constar, obrigatoriamente, todos os assuntos apresentados para o efeito, com pelo menos cinco dias de antecedência, por qualquer dos restantes membros ou pelo Delegado do Governo ou 1.º Secretário do Sector do PAICV.

ARTIGO 5.º

1. A Comissão de Reforma Agrária não poderá deliberar validamente sem a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros.

2. A Comissão de Reforma Agrária poderá, porém, reunir em segunda convocatória, nas 24 horas seguintes à inexistência de *quorum*, desde que estejam presentes quatro dos seus membros.

ARTIGO 6.º

1. A Comissão de Reforma Agrária delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

2. Os membros da Comissão de Reforma Agrária não poderão votar em assuntos que lhes digam respeito ou a seus cônjuges ou parentes e afins na linha recta ou até ao 4.º (3.º) grau na linha colateral.

ARTIGO 7.º

1. De todas as reuniões da Comissão de Reforma Agrária serão lavradas actas contendo:

- a) A data e local da reunião;
- b) Indicação dos membros presentes e ausentes, com a justificação das faltas se houver;
- c) A ordem do dia;
- d) As deliberações tomadas sobre cada ponto de ordem do dia, com indicação dos votos a favor, contra e das abstenções, bem como da fundamentação sucinta de decisão adoptada.

2. Quando a Comissão se reúne para audiência de discussão e julgamento no exercício de competência referida no n.º 3.º 1 a), da acta deverão ainda constar:

- a) A presença ou ausência das partes e seus representantes;
- b) A identificação das pessoas ouvidas como declarantes ou testemunhas;

c) A junção de documentos apresentados na audiência.

3. Por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural serão aprovados os modelos de acta das reuniões das Comissões de Reforma Agrária.

4. As actas são redigidas pelo secretário-executivo, sob a orientação do presidente da Comissão assinadas por todos os membros presentes.

5. É permitido fazer exarar em acta votos de vencido, devidamente justificados.

6. Cópias de todas as actas serão enviadas :

a) Ao Gabinete da Reforma Agrária ;

b) Ao Delegado do Governo ;

c) Ao 1.º Secretário do Sector.

ARTIGO 8.º

1. Cada Comissão de Reforma Agrária terá uma secretaria privativa, que lhe assegurará o apoio burocrático e administrativo indispensável. A secretaria é chefiada pelo secretário executivo.

2. A assessoria técnica às Comissões de Reforma Agrária, é assegurada pelo Gabinete da Reforma Agrária, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A assessoria jurídica de cada Comissão de Reforma Agrária poderá ser solicitada ao agente do Ministério Público na respectiva Região ou Sub-Região Judicial.

4. As Comissões de Reforma Agrária poderão solicitar ao Conselho Nacional da Reforma Agrária a contribuição do serviço de técnicos idóneos para lhes prestarem assessoria técnica.

5. Os encargos com o funcionamento e apoio às Comissões de Reforma Agrária serão suportados pelo orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

II

ARTIGO 9.º

A organização e instrução dos processos que devam ser objecto de deliberação da Comissão de Reforma Agrária competem ao respectivo presidente, cabendo ao secretário-executivo exercer neles as funções de escrevão.

ARTIGO 10.º

Nos processos da competência das Comissões de Reforma Agrária não é obrigatória a constituição de advogado ou solicitador.

ARTIGO 11.º

Na organização, instrução e julgamento das causas referidas no artigo 3.º 1 a) aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas de processo, em matéria civil, do Código dos Tribunais de Zona e bem assim as seguintes regras:

1. Se não houver conciliação o presidente efectuará as diligências que entender, após o que submeterá o processo a julgamento da Comissão, com a sua proposta.

2. O julgamento efectuar-se-á com audiência das partes e testemunhas ou declarantes, cujos depoimentos ou declarações serão ditados sucintamente para a acta pelo presidente. Os interrogatórios são sempre feitos pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos outros membros ou dos representantes das partes.

3. Por iniciativa do presidente poderão ser ouvidas outras pessoas susceptíveis de prestar informações válidas.

4. Finda a audiência a Comissão reunir-se-á à porta fechada para deliberar e elaborar a sentença que será ditada para a acta salvo se, pela sua complexidade dever ser lavrada por escrito, o que o presidente fará no prazo de 10 dias.

5. Na hipótese da parte final do número antecedente, as partes são convocadas para o efeito de lhes ser lido e explicado o conteúdo da sentença.

6. Finda a leitura as partes devem ser sempre advertidas de que poderão recorrer indicando-se-lhes o modo e prazo legal.

7. A sentença considera-se notificada às partes na data da leitura.

ARTIGO 12.º

A organização e instrução dos processos com vista à propozição de expropriação nos termos do artigo 3.º 1 b) obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 39/83 de 4 de Junho.

ARTIGO 13.º

Por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural serão estabelecidas as normas a que deverão obedecer a organização e instrução dos processos com vista ao exercício pelas Comissões de Reforma Agrária, da restante competência prevista no artigo 3.º 1 b) e da prevista nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

ARTIGO 14.º

1. Das deliberações das Comissões de Reforma Agrária cabe recurso para o Ministro do Desenvolvimento Rural, com fundamento na ilegalidade, injustiça ou inconveniência da deliberação recorrida e efeito suspensivo, salvo disposição expressa em contrário.

2. O recurso será interposto perante o presidente da Comissão recorrida, verbalmente ou por escrito, no prazo de oito dias a contar da notificação da deliberação de que se recorre. O recurso verbal será reduzido a auto assinado pelo presidente da Comissão e pelo recorrente ou, no caso deste não saber ler e assinar por duas testemunhas.

3. O recurso será remetido ao Ministro do Desenvolvimento Rural, no prazo de 48 horas, acompanhado do processo a que respeita.

4. O Ministro do Desenvolvimento Rural, realizadas as diligências que julgar necessárias decidirá. Se, no prazo de 60 dias a contar da recepção do recurso, a sua decisão não fôr notificada à parte oposta ao recorrente, a deliberação recorrida tornar-se-á automaticamente executória, passando o recurso a ter mero efeito devolutivo.

5. Das decisões do Ministro do Desenvolvimento Rural cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito meramente devolutivo.

III

ARTIGO 15.º

1. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o cargo de presidente da Comissão de Reforma Agrária ser provido a tempo inteiro, em comissão de serviço, por indivíduo de reconhecida idoneidade e capacidade designado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, ouvido o Conselho Nacional da Reforma Agrária.

2. O presidente da Comissão de Reforma Agrária goza das mesmas garantias dos magistrados judiciais, e, quando desempenha o cargo a tempo inteiro tem o vencimento igual ao do juiz Regional de 2.ª classe.

ARTIGO 16.º

Salvo o disposto do artigo 15.º, os membros das Comissões de Reforma Agrária têm o estatuto dos membros dos Conselhos De-

liberativos e os das Sub-Comissões de Reforma Agrária e dos membros das Comissões de Moradores.

ARTIGO 17.º

1. O cargo de secretário-executivo é provido em comissão de serviço, por indivíduos que já sejam funcionários do Estado, das autarquias locais, de institutos públicos ou empregados de empresas públicas ou por contrato de indivíduos de reconhecida idoneidade e capacidade, mediante despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, ouvido o Conselho Nacional da Reforma Agrária.

2. O cargo de secretário-executivo é para todos os efeitos, equiparado ao de chefe de secção.

ARTIGO 18.º

1. O quadro do pessoal da secretaria de cada Comissão de Reforma Agrária é estabelecido por deliberação do Conselho Nacional da Reforma Agrária sob proposta do Gabinete da Reforma Agrária.

2. O provimento do pessoal de secretarias das Comissões de Reforma Agrária far-se-á por assalariamento ou contrato, mediante despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

IV

ARTIGO 19.º

1. São extintas as Comissões Regionais de Reordenamento Agrário criadas pelo Decreto-Lei n.º 8/76, de 17 de Janeiro.

2. As Comissões Concelhias de Reordenamento Agrário criadas pelo mesmo decreto-lei considerar-se-ão automaticamente extintas na data de posse das Comissões de Reforma Agrária dos respectivos concelhos.

3. Os livros e documentos das Comissões Regionais de Reforma Agrária, bem como o património a elas afecto transita para o Gabinete da Reforma Agrária.

4. O pessoal, livros e documentos das Comissões concelhias de Reordenamento Agrário extintas e bem assim o património a elas afecto transitarão automaticamente para as correspondentes Comissões de Reforma Agrária.

ARTIGO 20.º

Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.